

DOUTO JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PIRACURUCA – PIAUÍ

“(..) e se prolifera no qual um grupo estamental se incumbirá de distribuir estímulos e favores, com amor místico, um dia, ao planejamento global da economia. Pulveriza-se, num localismo isolado, que o retraimento do estamento secular acentua, de modo a converter o agente público num cliente, dentro de uma extensa rede clientelista. Dessa realidade se projeta, em florescimento natural, a forma de poder, institucionalizada num tipo de domínio: o patrimonialismo, cuja legitimidade assenta no tradicionalismo – assim é porque sempre foi.

Raymundo Faoro, “Os Donos do Poder”.

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO
DECORRENTE DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

O **Ministério Público do Estado do Piauí**, por meio do Promotor de Justiça, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem, com fundamento nos arts. 127, *caput*; 37, *caput*, e 129, inciso II e III, todos da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea “b”, da Lei nº 8.625/93 e artigos 2º e 5º, inciso I, todos da Lei nº 7.347/85; Lei nº 8.429/92 e outros dispositivos de lei atinentes à matéria, com base nos elementos de prova colhidos no **Inquérito Civil Público nº 042/2014 (SIMP: 000001-174/2015)**, vem, perante Vossa Excelência, propor a presente, **com pedido liminar de medida inaudita pars** em face de:

RAIMUNDO VIEIRA DE BRITO, brasileiro, casado, ex-prefeito de Piracuruca – PI, inscrito no CPF nº 340.928.203-30 e portador do RG nº 966.746 SSP/PI,

residente e domiciliado na Rua Padre Nonato, nº 935, Bairro de Fátima, Piracuruca – PI.

Por oportuno, o autor informa que não dispõe da informação referente a *e-mail* (art. 319, II, CPC). Entretanto, destaca que as informações constantes desta exordial são suficientes para a realização de futura citação, não havendo ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 319, §2º, CPC).

1. DA PRESCRIÇÃO

Acerca da prescrição das ações relativas aos atos de improbidade, assim dispõe o art. 23 da Lei nº 8.429/92:

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança [...].

O requerido atou como gestor municipal durante os exercícios de 2009 até 2012. Desta feita, considerando a data de cessação do vínculo, é de se concluir que resta prescrita a pretensão ministerial de condenação pela prática de atos de improbidade.

No entanto, se é fato que o Órgão Ministerial nada pode fazer em relação aos atos de improbidade administrativa cometidos pelo requerido, outra sorte se refere ao ressarcimento dos danos causados ao erário.

Em 08/08/2018, o Supremo Tribunal Federal finalizou o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 852475 com repercussão geral reconhecida no qual se

discutia a possibilidade da ocorrência de prescrição do ressarcimento de dano decorrente de ato de improbidade administrativa.

O relator, ministro Alexandre de Moraes, destacou em seu voto a excepcionalidade da adoção da imprescritibilidade em qualquer sistema jurídico, inclusive o brasileiro, mesmo nas ações de natureza penal, observando-se este princípio com ainda mais razão nas questões de natureza civil. *“Em face da segurança jurídica, portanto, nosso ordenamento jurídico afasta a imprescritibilidade das ações civis patrimoniais. Como resultado, não deveria ter surgido qualquer dúvida quanto à prescritibilidade de todas as sanções civis por ato de improbidade administrativa”*, afirmou.

Ressaltou que tal entendimento não implica prejuízo ao combate à corrupção nem à improbidade, pois nas hipóteses mais graves, que configuram crime, o prazo prescricional será aquele previsto no Código Penal. *“A legislação equiparou o prazo para propositura das ações – inclusive de ressarcimento – aos prazos mais acentuados do Direito Penal”*, afirmou.

Em seu voto, propôs a fixação da seguinte tese:

“A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos e terceiros pela prática de ato de improbidade administrativa devidamente tipificado pela Lei 8.429/1992 prescreve juntamente com as demais sanções do artigo 12, nos termos do artigo 23, ambos da referida lei, sendo que, na hipótese em que a conduta também for tipificada como crime, os prazos prescricionais são os estabelecidos na lei penal”

O ministro Edson Fachin, acompanhado da ministra Rosa Weber, divergiu do relator, por entender que o ressarcimento do dano oriundo de ato de improbidade administrativa é imprescritível, em decorrência da ressalva estabelecida no parágrafo

5º do artigo 37 da Constituição Federal, e da necessidade de proteção do patrimônio público.

O ministro Luís Roberto Barroso, que já havia acompanhado o relator, reajustou seu voto e se manifestou pelo provimento parcial do recurso, restringindo, no entanto, a imprescritibilidade às hipóteses de improbidade dolosa, ou seja, quando o ato de improbidade decorrer em enriquecimento ilícito, favorecimento ilícito de terceiros ou causar dano intencional à administração pública. O ministro Luiz Fux, que também já havia seguido o relator, reajustou seu voto nesse sentido. Todos os ministros que seguiram a divergência (aberta pelo ministro Edson Fachin) alinharam seus votos a essa proposta, formando assim a corrente vencedora.

Aprovou-se a seguinte tese proposta pelo ministro Edson Fachin, para fins de repercussão geral: *“São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa”*.

No presente caso, conforme será fartamente demonstrado, o dolo do agente é evidente, na medida em que verifica-se dispêndio consumado sem que tenha havido o respectivo procedimento licitatório.

2. DO OBJETO DA DEMANDA

A presente demanda busca a condenação do Requerido à **reparação dos danos causados ao erário** decorrentes da prática de atos de improbidade administrativa tipificados nos arts. 10, e 11, *caput*, da Lei nº 8.429/1992 e violadores dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência,

consubstanciados em condutas dolosas que ensejaram dano ao erário, acarretando nas sanções do art. 12, incisos II e III da Lei supramencionada.

3. DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado e está incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal.

Para tanto, dentre outras funções que são conferidas, possui a prerrogativa de promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o art. 129, inciso III da Carta Magna.

O artigo 25, inciso IV, alínea “b”, da Lei nº 8.625/93 confere legitimação ao Ministério Público para pedir a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidade privada de que participe.

Considerando que o objeto da presente ação envolve interesse atingido pela violação do patrimônio público, emerge a legitimidade do Ministério Público para defesa dos direitos da coletividade.

Em relação especificamente ao caso concreto, ora em análise, não há como se refutar a legitimidade ativa do Ministério público, uma vez que se busca o

ressarcimento ao Erário Municipal de Piracuruca – PI, decorrente de dano provocado pelo réu Raimundo Vieira de Brito, enquanto gestor daquele município no decorrer do exercício financeiro de 2010.

4. DOS SUJEITOS

4.1 DO SUJEITO PASSIVO

É sujeito passivo da improbidade administrativa qualquer entidade pública ou particular que tenha participação de dinheiro público em seu patrimônio ou receita anual, conforme define o art. 1º da Lei nº 8.429/92:

Art. 1º - Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma da Lei.

O Município de Piracuruca – PI é pessoa jurídica de direito público lesada a figurar na presente demanda como sujeito passivo da improbidade administrativa, uma vez que teve lesado interesse, gerando danos ao erário municipal no montante de **R\$ 27.804.350,90 (vinte e sete milhões e oitocentos e quatro mil e trezentos e cinquenta reais e noventa centavos).**

4.2 DO SUJEITO ATIVO

O sujeito ativo da improbidade, tomando por base a Lei nº 8.429/92, é o agente público que, com ou sem concurso de terceiro, pratica ato de improbidade:

Art. 2º - Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

Tem-se assim, como sujeito ativo dos atos de improbidade praticados, o Sr. Raimundo Vieira de Brito, então Prefeito Municipal de Piracuruca – PI, durante o exercício financeiro de 2010. Nesta ocasião, constatou-se quando da apresentação da prestação de contas municipais perante o Tribunal de Contas do Estado do Piauí diversas irregularidade que ensejam em atos de improbidade administrativa.

5. DOS FATOS

A presente ação tem como fundamento o **Inquérito Civil Público nº 042/2014 (SIMP: 000001-174/2015)**, instaurado por esta 2ª Promotoria de Justiça de Piracuruca – PI, através da Portaria nº 059/2014, cujo assunto era a reprovação da Prestação de Contas de Governo do Município de Piracuruca – PI, referente ao ano de 2010.

O referido Inquérito Civil constatou que durante o exercício de 2010, o requerido, enquanto gestor Municipal, praticou diversas irregularidades que caracterizam ato de Improbidade Administrativa, gerando impacto negativo no erário municipal de Piracuruca, as quais serão abaixo descritas:

6. DOS ATOS DE IMPROBIDADE PRATICADOS NA GESTÃO DA “CONTA DE GESTÃO”

O Tribunal de Contas do Estado do Piauí constatou, conforme relatório nº 165/2011 em anexo, **a ausência do envio das seguintes peças exigidas pela Resolução nº 905/09 do TCE:**

- a) Comprovante de envio de entrega de uma via do balanço geral à Câmara Municipal, com a identificação legível do recebedor;
- b) Declaração de imposto de renda do prefeito e do cônjuge, bem assim de pessoa jurídica da qual seja diretor, referente ao exercício anterior;
- c) Parecer do órgão central do sistema de controle interno, com identificação e assinatura do controlador.

Por conseguinte, **a despesa de pessoal do Poder Executivo atingiu o percentual de 53,03%**, em desacordo ao que estabelece o art. 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, não tendo o gestor apresentando justificativa para tal.

Verificou-se **que a receita orçamentária prevista estava desatualizada, sobrevindo um déficit de previsão no valor de R\$ 4.097.705,25 (quatro milhões e noventa e sete mil e setecentos e cinco reais e vinte cinco centavos)**, ocasionando um desequilíbrio orçamentário entre a receita prevista e a despesa fixada.

Ato contínuo, restou demonstrado no relatório da DFAM, que **a receita orçamentária arrecadada foi menor que a despesa orçamentária executada, passando-se a um déficit orçamentário de execução no montante de R\$ 4.642.850,68**

(quatro milhões e seiscentos e quarenta e dois mil e oitocentos e cinquenta reais e sessenta e oito centavos), o que simetriza a 18,79% da receita total arrecadada.

Houve ratificação da **divergência dos valores da receita e despesa orçamentária registrados no Balanço Orçamentário em relação aos registrados no Balanço Financeiro e Demonstração das Variações Patrimoniais**. O gestor deixou de apresentar justificativa específica, o que tornou inconsistente a prestação de contas.

Averiguou-se que um importe de **R\$ 53.561,60 (cinquenta e três mil e quinhentos e sessenta e um reais e sessenta centavos) no Realizável**, sem prenúncio de medidas adotadas pela Administração para reaquistar e/ou normalizar os créditos.

Restou demonstrado, no confronto entre o ativo financeiro (R\$ 671.422,84) e o passivo financeiro (R\$ 7.574.912,71), um **déficit no valor de R\$ 6.903.489,87 (seis milhões e novecentos e três mil e quatrocentos e oitenta e nove reais e oitenta e sete centavos)**, o que provocou alteroso acréscimo da dívida do município, vez que o ex-gestor, ao suceder com dispêndios em valor consideravelmente proeminente ao saldo financeiro disponível para cobertura, **concebeu obrigações não adimplidas no exercício**.

Ainda conforme o relatório da DFAM, restou comprovado que o Demonstrativo das Variações Patrimoniais do município apresentou um **déficit na sua gestão patrimonial na quantia de R\$ 4.204.788,80 (quatro milhões e duzentos e quatro mil e setecentos e oitenta e oito reais e oitenta centavos)**, demonstrando má gestão do patrimônio municipal.

Ato contínuo, o gestor permitiu a omissão do Demonstrativo e balancetes mensais quanto ao parcelamento de dívidas junto à AGESPISA, no valor de R\$ 160.582,21 (cento e sessenta mil e quinhentos e oitenta e dois reais e vinte e um centavos), e ao INSS, no valor de R\$ 166.459,86 (cento e sessenta e seis mil e quatrocentos e cinquenta e nove reais e oitenta e seis centavos).

Por fim, constatou-se que os restos a pagar do exercício (R\$ 5.490.646,00) equivaleu a 888,65% do total das disponibilidades financeiras (R\$ 617.861,24) do município. Verificando-se, ainda, que a dívida acumulada no período perfazia o valor de R\$ 7.574.912,71 (sete milhões e quinhentos e setenta e quatro mil e novecentos e doze reais e setenta e um centavos), ou seja, mais que duplicou de 2009 para 2010.

Perceba-se que o somatório dos valores acima expostos totaliza a quantia de R\$ 27.804.350,90 (vinte e sete milhões e oitocentos e quatro mil e trezentos e cinquenta reais e noventa centavos), requerendo o Ministério Público seja reconhecido como prejuízo ao erário, devendo o requerido ser condenado às penas do art. 12 da Lei nº 8.429/92.

7. DO DIREITO

A probidade administrativa, considerada uma forma de moralidade administrativa, consiste no dever de *servir à Administração com honestidade, procedendo no exercício das suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades deles decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer.* (Marcelo Caetano, *apud* José Afonso da Silva, *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 9ª ed., São Paulo: Malheiros, p. 571).

**2ª Promotoria de Justiça de Piracuruca
Av. Landri Sales, nº 545, Centro, CEP 64.240-000, Piracuruca – PI.**

A Constituição Federal, considerando a gravidade dos atos de improbidade administrativa, estabeleceu no seu art. 37, § 4º, severas sanções destinadas a impedir e coibir condutas dessa natureza. Segundo o referido dispositivo legal os atos de improbidade administrativa importarão à suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

A Lei tipificou de forma exemplificativa os atos que ferem a probidade administrativa, dividindo-os em três grandes grupos: os atos de improbidade administrativas que importam em enriquecimento ilícito (art. 09), os que causam **prejuízo ao erário (art. 10)** e os que **atentam contra os princípios da administração pública (art.11)**. Atualmente a matéria é regida pela Lei nº 8.429/92, que reafirma os princípios administrativos previstos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal e especifica os atos de improbidade administrativa, cominando as sanções aplicáveis aos mesmos.

Segundo preceitua o art. 10, *caput* e inciso VIII, da Lei nº 8429/92:

“Art.10. constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei.”

A expressão “perda patrimonial” constante na tipologia do artigo sobredito alcança **qualquer lesão** causada ao patrimônio público, concebido em sua inteireza. No presente caso, ficou explicitado o comportamento deliberado do requerido quanto à de conduta descrita, tanto na modalidade comissiva quanto omissiva, de

forma **dolosa**, visto a sua vontade livre e consciente de praticar atos lesivos ao erário, agindo por sua conta, risco e perigo.

Fartamente comprovados os atos, especialmente pelas provas carreadas pelo Relatório do TCE, não se pode afastar o prejuízo ao erário decorrente da ilicitude perpetrada pelo demandado.

Ocorreu, também, na presente hipótese, a incidência do artigo 11, *caput* da LIA, segundo a qual *constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições.*

Comentando o artigo 11 da Lei nº 8.429/92, os doutrinadores Marino Pazzaglini Filho, Márcio Fernando Elias Rosa e Waldo Fazzio Júnior, aduzem que:

“Deve ser enfatizado que as condutas enumeradas nos sete incisos do art. 11 não autorizam cogitar do elemento subjetivo que as motiva, sendo todas presumidamente dolosas. Aliás, pela redação dos tipos já se evidencia que tais atitudes pressupõe a consciência da ilicitude e a vontade de realizar antijurídico.

“Também deve ser observado que, se de qualquer delas resultar enriquecimento ilícito para o agente público, a norma de incidência será a do art. 09, seja porque eventualmente subsumível a uma de suas modalidades, seja porque compreendida no caput daquele tipo, que alude a “auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade.” Depois, porque o catálogo de condutas lá previsto é enumerativo, comportando outras que se ajustem à cabeça do artigo.

“Se assim não for, mas a atuação do agente público

produzir dano ao erário, incidirá a norma contida no art. 10. Conclui-se, pois, que ao art. 11 da Lei Federal 8.429/92 funciona como regra de reserva, para os casos de improbidade administrativa que não acarretam lesão ao erário nem importam em enriquecimento ilícito do agente público que a pratica.

Compreende-se que assim seja visto que o bem jurídico tutelado pelo diploma em questão é a probidade administrativa, objetivo revelado no art. 21, quando aventa a possibilidade de se caracterizar ato de improbidade, ainda que sem a ocorrência de efetivo prejuízo.” (IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - Aspectos Jurídicos da Defesa do Patrimônio Público - Atlas, 3ª edição, 1.998, pg.120/121).

Constata-se que não houve observância aos princípios regentes da atividade estatal por parte do requerido, que é, nas palavras de Maurice Hauriou, um **“dever de boa administração”**, concretizada na atuação voltada aos valores éticos, destinados ao satisfatório exercício da função pública.

A juridicidade compreende uma subordinação estatal não somente às regras, mas também aos princípios gerais do direito. Aduz Bitencourt Neto, **a perspectiva de punição do agente público pela simples violação de um princípio**, afastando-se da clássica noção de que somente o enriquecimento ilícito e os atos danosos ao erário seriam idôneos a caracterizar a improbidade administrativa.¹

Segundo essa linha de raciocínio, Maria Sylvia Zanella Di Pietro leciona que para se constatar a violação ao princípio da moralidade **“não é preciso penetrar na intenção do agente, porque do próprio objeto resulta a imoralidade. Isto ocorre**

¹BITENCOURT NETO, Eurico. *Improbidade administrativa e violação de princípios*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. p. 116.

quando o conteúdo de determinado ato contrariar o senso comum de honestidade, retidão, equilíbrio, justiça, respeito à dignidade do ser humano, à boa fé, ao trabalho. à ética das instituições.” (Discricionariedade Administrativa na Constituição de 1988. São Paulo, Atlas, p.119).

Deve-se reconhecer que os resultados danosos verificados decorreram de condutas que vulneraram os princípios constitucionais da Administração, especialmente os da *legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência*.

Tais atos praticados pelo requerido são de flagrante violação dos princípios constitucionais supramencionados, o que proporcionou dano ao erário em razão da inadequada execução e aplicação dos recursos públicos e do desempenho de sua função.

Segundo precisa lição de Celso Antônio Bandeira de Melo, **o princípio da legalidade** é específico do Estado Democrático de Direito, conferindo-lhe identidade própria como princípio basilar do regime jurídico-administrativo, já que o Direito Administrativo nasce com o Estado de Direito. Delimitando o real conteúdo deste princípio, o mencionado jurista leciona²:

“Para avaliar corretamente o princípio da legalidade e captar-lhe o sentido profundo cumpre atentar para o fato de que ele é a tradução jurídica de um propósito político: o de submeter os exercentes do poder em concreto – o administrativo – a um quadro normativo que embargue favoritismos, perseguições ou desmandos. Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio

² MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 8 ed., São Paulo:Malheiros Editora, 1996, p. 56-57.

representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social -, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral."

"O princípio da legalidade contrapõe-se, portanto, e visceralmente, a quaisquer tendências de exacerbação personalista dos governantes. Opõe-se a todas as formas de poder autoritário, desde o absolutista, contra o qual irrompeu, até as manifestações caudilhescas ou messiânicas típicas dos países subdesenvolvidos."

A **moralidade administrativa**, que compreende os deveres de honestidade e lealdade, é considerada, pela doutrina, fonte do dever de probidade administrativa. Para Bandeira de Mello³, de acordo com esse princípio, *"a administração e seus agentes têm de atuar na conformidade de princípios éticos. Violá-los implicará violação ao próprio Direito, configurando ilicitude que sujeita a conduta viciada a invalidação, porquanto tal princípio assumiu foros de pauta jurídica, na conformidade do artigo 37 da Constituição. Compreende-se em seu âmbito, como é evidente, os chamados princípios da lealdade e boa fé."*

É evidente a violação desse princípio pelo requerido devido à sua atuação de forma ilegítima, indevida, totalmente reprovável, contrária às regras básicas de ética, honestidade e lealdade, profissionalismo e correção na vida em sociedade e desempenho de função/atividade pública de tamanha relevância.

Curial ressaltar que o **prejuízo ao erário se materializa com a lesividade não só aos cofres públicos, como à credibilidade do ente estatal em geral.**

³ Mello, Celso Antonio Bandeira de, *Op. Cit.*, p. 119

**2ª Promotoria de Justiça de Piracuruca
Av. Landri Sales, nº 545, Centro, CEP 64.240-000, Piracuruca – PI.**

Como corretamente anotou o Min. Milton Pereira em voto proferido no Superior Tribunal de Justiça:

"a escusar-se a responsabilidade do administrador público, pela salvaguarda de que o empregado, em contraprestação, prestou serviços, será construir um estranho indene de impunidade em favor do agente político que praticou ato manifestamente contra a lei - nexo causal das obrigações da relação de trabalho nascida de ato ilegal - criando-se inusitada convalidação dos efeitos de ato nulo. Será estimular o ímprobo a agir porque, a final, aquela contraprestação o resguardará contra ação de responsabilidade civil" (cf. voto proferido no Resp. n. 34.272.0-RJ, julgado em 12-5-93 pelo STJ; v., ainda, votos do mesmo Ministro, proferidos nos Resps. ns. 18.693-RJ e 20.316-1).

Em matéria de dinheiros públicos, "quem gastar, tem que gastar de acordo com a lei", é o que corretamente anotou Batista Ramos (Considerações sobre: parecer prévio, princípio da legalidade, competência para julgamento, em Revista do Tribunal de Contas da União 5(8):41-54).

Não restam dúvidas que, embora pudesse desconhecer com exatidão os preceitos do direito positivo, o acusado deveria pautar suas condutas no trato da coisa pública com zelo, honestidade e lealdade, enfim, de acordo com princípios éticos, pois violá-los equivale violar o próprio Direito.

8. DA QUANTIFICAÇÃO DO DANO AO ERÁRIOO

Ante a presença de elementos caracterizadores do dano ao Erário, considerando a impossibilidade de propositura de Ação de Improbidade Administrativa por força do disposto no art. 23 da LIA, propõe-se a presente Ação de

Ressarcimento de Dano ao Erário decorrente de Ato de Improbidade Administrativa.

Considerando o já devidamente delineado, vê-se um gasto do dinheiro público em desacordo com a Lei e deliberadamente em manifesta ofensa às normas norteadoras da Administração Pública.

Dispõe o artigo 5º da Lei de Improbidade Administrativa:

"Art. 5º - Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano".

Também, nesse sentido é a doutrina:

"Quem gastar em desacordo com a lei, há de fazê-lo por sua conta, risco e perigo. Pois, impugnada a despesa, a quantia gasta irregularmente terá de retornar ao Erário Público. Não caberá a invocação, assaz de vezes realizada, de enriquecimento da Administração. Ter-se-ia, consoante essa linha de argumentação, beneficiado com a obra, serviço e fornecimento, e, ainda mais, com o recolhimento o do responsável ou responsáveis pela despesa considerada ilegal"
(Sérgio Ferraz e Lúcia Valle Figueiredo, *Dispensa e Inexigibilidade de Licitações*, Malheiro, 1994, p. 93)

Assim, deve o requerido ressarcir ao erário o valor de **R\$ 27.804.350,90 (vinte e sete milhões e oitocentos e quatro mil e trezentos e cinquenta reais e noventa centavos)**.

9. DO PEDIDO LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS

Justifica-se a concessão de medida liminar, quando presentes os requisitos do *fumus bonis juris* e o *periculum in mora*.

Para Vicente Greco Filho (cit. Filho, Marino Pazzaglini e outros, **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – Aspectos Jurídicos da Defesa do Patrimônio**

Público, 2ª Edição, Atlas), o *fumus bonis juris* está calcado em um “juízo de probabilidade” quanto ao resultado favorável da ação principal. Já o *periculum in mora*, na lição do renomado jurista, consiste “no estado de perigo no qual se encontra o pedido principal, a demora” na verdadeira acepção do brocardo latino.

Fábio Medina Osório com um entendimento mais flexível da abrangência do *periculum in mora*, acolhido pelas normas processuais pátrias, entende que este requisito “*emerge, via de regra, dos próprios termos da inicial, da gravidade dos fatos, do montante, em tese dos prejuízos causados ao erário*” (IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – Observações sobre a Lei nº 8.429/92 – 2ª Edição Ampliada e Atualizada).

Os fatos apurados pelo Tribunal De Contas do Estado não deixam dúvidas quanto à lesão causada ao erário, fruto da atitude inconsequente e ímproba do requerido.

A indisponibilidade de bens significa a impossibilidade de alienação dos mesmos, visando garantir a execução da sentença de mérito que condenar as acionadas ao ressarcimento de danos provocados ao patrimônio público, dentre outras sanções cabíveis.

Diante das considerações acima esposadas e em consonância com o artigo 7º da Lei nº 8.429/92, de acordo com o qual “*quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá à autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado*”, requer o Ministério Público a **concessão de**

MEDIDA LIMINAR de INDISPONIBILIDADE DE BENS do REQUERIDO RAIMUNDO VIEIRA DE BRITO com a conseqüente expedição de ofícios aos cartórios de Registros de Imóveis desta comarca de PIRACURUCA, ALÉM DAS COMARCAS DE TERESINA, FLORIANO, PICOS E PARNAIBA determinando a averbação, nas matrículas dos imóveis, da INALIENABILIDADE DOS BENS OU DIREITOS, porventura existentes, em nome do acionado; e, em face da possibilidade de existirem outros bens imóveis fora da circunscrição deste município, bem como outros bens não sujeitos a registro imobiliário, requer seja oficiado à Receita Federal a fim de que forneça cópia da última DECLARAÇÃO DE BENS E RENDIMENTOS do acionado, a fim de que, nos limites do permissivo legal, sejam alcançados pela medida acautelatória.

Requeiro também seja realizado BLOQUEIO de quaisquer ativos, até os limites mencionados, devendo acaso encontrados, ser bloqueado do requerido RAIMUNDO VIEIRA DE BRITO no valor de R\$ 27.804.350,90 (vinte e sete milhões e oitocentos e quatro mil e trezentos e cinquenta reais e noventa centavos) que o requerido porventura possua, por meio do SISTEMA BACEN JUD.

10. DA DESNECESSIDADE DA NOTIFICAÇÃO PRÉVIA

Desnecessária a notificação prévia prevista no artigo 17, §§ 7º a 10, da Lei nº 8.429/92, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.225/01, pois esta não foi convertida em lei no prazo legal. Também não foi recepcionada pela Emenda Constitucional n.º 32/01, que acrescentou o disposto no artigo 62, inciso I, alínea “b” da Constituição Federal.

Observe-se que a Medida Provisória supracitada é de 04 de setembro de 2001. Sete dias depois entrou vigor a Emenda Constitucional n.º 32/01, que trouxe nova redação ao dispositivo constitucional, vedando expressamente as Medidas Provisórias sobre as matérias de Direito Processual Civil (artigo 62, inciso I, alínea “b” da Constituição Federal).

É sabido que, a Medida Provisória n.º 2.225/01 não foi convertida em seu interregno temporal e sem a respectiva conversão, perdeu a sua eficácia, não mais podendo sê-lo por força da vedação constitucional (art. 62, inciso I, alínea “b” da Constituição Federal).

Requeiro, pois, não seja aplicado o artigo 17, §§ 7º a 10, da Lei nº 8.429/92 em razão da inconstitucionalidade formal dos referidos dispositivos, pelas razões acima mencionadas, não devendo o requerido ser notificado a apresentar a defesa prévia, sendo o mesmo diretamente citado para apresentar contestação, no prazo legal, sob pena de revelia.

11. DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer o Ministério Público do Estado do Piauí:

- a) A concessão de antecipação da tutela, em relação ao requerido, com medida liminar, para determinar a averbação em todos os Cartórios de Registros Imobiliários desta Comarca, além das comarcas de Floriano, Picos, Teresina e Parnaíba, a indisponibilidade dos bens, ativos, móveis, imóveis, semoventes e demais valores relativos a

RAIMUNDO VIEIRA DE BRITO no valor de R\$ R\$ 27.804.350,90 (vinte e sete milhões e oitocentos e quatro mil e trezentos e cinquenta reais e noventa centavos), como forma de garantir o integral ressarcimento dos danos causados ao erário (art. 7º da Lei nº 8.429/92);

- b)** Seja a presente autuada e processada na forma e no rito preconizado na Lei 8.429/92, tendo como parte integrante o procedimento instaurado neste *Parquet* sob o Inquérito Civil Público nº 042/2014;
- c)** Seja o autor dispensado do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, à vista do disposto no art. 18 da Lei nº 7.347/85;
- d)** A **CITAÇÃO** do Requerido, já qualificado na exordial, para, querendo, contestar o presente pedido no prazo de 15 (quinze) dias;
- e)** Seja o Município de Piracuruca – PI intimado para, querendo, atuar como litisconsorte ativo, passando a integrar a lide, nos termos do artigo 17, §3º da Lei nº 8.429/92, c/c art. 6º, § 3º da Lei nº 4.717/65;
- f)** Quanto ao mérito, que seja julgada procedente, nos termos em que foi proposta a ação para **CONDENAR** o Requerido **RAIMUNDO VIEIRA DE BRITO**, a ressarcir os danos causados ao erário no valor de R\$ 27.804.350,90 (vinte e sete milhões e oitocentos e quatro mil e trezentos e cinquenta reais e noventa centavos), a ser devidamente atualizado, com base no art. 12, incisos II e III da Lei nº 8.429/92;
- g)** Subsidiariamente, caso, assim V. Excelência entenda, requeiro a condenação do requerido por ofensa aos princípios da Administração Pública, artigo 11 da Lei nº 8.429/92;

2ª Promotoria de Justiça de Piracuruca
Av. Landri Sales, nº 545, Centro, CEP 64.240-000, Piracuruca – PI.

- h) **DEFERIR** a produção de todas as provas em direito admitidas, tais como juntada de novos documentos, oitiva de testemunhas, perícias, inspeções judiciais, depoimento pessoal do requerido, ou quaisquer outros meios que se fizerem necessários;
- i) Seja o requerido condenado ao pagamento de custas e demais despesas processuais;
- j) Com a procedência dos pedidos, sejam oficiados:
 - i.1) o **TRE** e o **TSE**, para a efetivação da suspensão dos direitos políticos do requerido;
 - i.2) o **Banco Central do Brasil** e a **Receita Federal do Brasil**, para que estes comuniquem às instituições oficiais a **proibição de contratar com o poder público** e de receber incentivos e benefícios fiscais ou creditícios;
 - i.3) o **Conselho Nacional de Justiça**, para que inclua tal informação no cadastro nacional de condenações por ato de improbidade administrativa;

O Ministério Público, desde já, salienta não se opor à realização de audiência de conciliação, na forma do art. 334, do Código de Processo Civil.

Dá-se a causa o valor de **R\$ 1.000,00 (fins fiscais)**.

Termos em que,

Pede Deferimento.



2ª Promotoria de Justiça de Piracuruca
Av. Landri Sales, nº 545, Centro, CEP 64.240-000, Piracuruca – PI.

Piracuruca – PI, 04 de novembro de 2019.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça